



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202311000463138
Nome DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Tratam os autos de solicitação formulada pelo gestor do Programa Começar de Novo (evento 1) visando à contratação de empresa para o fornecimento de vales-transportes destinados aos colaboradores do referido projeto, lotados na Comarca de Anápolis, conforme documento de oficialização da demanda (evento 2).

Após instrução e tramitação regular do feito, a Assessoria Jurídica desta Diretoria ofertou parecer (evento retro), nos seguintes termos:

Nesse sentido, vê-se que as circunstâncias fáticas relatadas demandam a análise da possibilidade de contratação da empresa Urban – Mobilidade Urbana de Anápolis, visando o fornecimento de vale-transporte.

Sobre o assunto, é cediço que a legislação pátria, como regra, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do que determina o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

(...)

Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona “ressalvados os casos especificados na legislação”. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos de nº 14.133/2021.

No caso, observa-se que a contratação encontra respaldo no artigo 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, litteris:

(...)

Depreende-se do dispositivo transcrito que será inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade absoluta de competição, na medida em que a demanda da Administração – por materiais, equipamentos, gêneros ou serviços – é atendida por solução comercializada, exclusivamente, por apenas um agente econômico.

Nesses termos, como se pode notar, foi juntado aos autos os documentos contantes nos eventos 6/8, dando conta da exclusividade na prestação dos serviços de agente comercializador do vale-transporte no município de Anápolis pela empresa Urban – Mobilidade Urbana de Anápolis haja vista que é a única apta a comercializar o vale-

transporte na localidade.

Constata-se, assim, que a contratação vertente se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação do artigo 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, remanescendo aferir, no tocante à instrução processual, se a documentação juntada ao feito é suficiente para ampará-la.

Para essa finalidade, preleciona o artigo 72 da referida norma, in verbis:

(...)

Diante das exigências legais, a documentação demandada pelo inciso I encontra-se colacionada ao feito (eventos 2/3 e 12), não se aplicando a exigência de análise de riscos, tampouco de projeto básico ou projeto executivo, visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação é pleiteada.

Em relação à escolha do fornecedor (inciso IV), como já abordado, trata-se de fornecedor exclusivo, elemento sob o qual discorreu Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

(...)

No que diz respeito à estimativa de despesa, bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, identifica-se que para o fornecimento, no valor total de R\$13.686,84 (treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), foi emitido o respectivo atesto da disponibilidade orçamentária e financeira (documento em elaboração).

Quanto à justificativa do preço (inciso VII), como se observa no evento 8 e 16/19, foi prestada a informação de que o valor da tarifa é de R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), a fim de demonstrar a quantia ofertada ao mercado na venda dos vales-transportes, justificando, desta forma, o preço da presente contratação.

Nesse sentido é a orientação da Advocacia-Geral da União em casos de dispensa e inexigibilidade, consoante orientação normativa nº 17/2009 a seguir transcrita:

(...)

Por último, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, tal imposição foi suprida com a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (evento 9 e 19).

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa URBAN – Mobilidade Urbana de Anápolis, visando a aquisição de vales-transporte para 5 (cinco) reeducandos.

Ressalta-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, diante dos documentos e manifestações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, autorizar a contratação da empresa URBAN – Mobilidade Urbana de Anápolis para a aquisição dos vales-transporte para os reeducandos do Programa Começar de Novo, no valor de R\$13.686,84 (treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) ao ano.

Sigam à Secretaria-Executiva desta Diretoria para registro da contratação em sistema próprio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e demais medidas cabíveis.

Na sequência, à Diretoria Financeira para os registros necessários.

Por fim, ao gestor do programa em referência, servidor Wilham

Dagmar Pereira Botelho, para ciência e providências decorrentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 798357501931 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202311000463138 (Evento nº 28)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 29/01/2024 às 19:46

